Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BINAGRI - SISLEGIS

Portaria 2658/2003

26/12/2003

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2658, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Ementa: Definir o símbolo de que trata o art. 2°, § 1°, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, na forma do anexo à presente portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1° - Definir o símbolo de que trata o <u>art. 2°, § 1°, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003</u>, na forma do anexo à presente portaria.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

ANEXO

REGULAMENTO PARA O EMPREGO DO SÍMBOLO TRANSGÊNICO

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJETIVOS:

O presente regulamento se aplica de maneira complementar ao disposto no Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados aprovado pela <u>resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de nº 259, de 20 de setembro de 200</u>2, ou norma que venha a substituir, e tem o objetivo de definir a forma e as dimensões mínimas do símbolo que comporá a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal embalados como nos vendidos a granel ou in natura, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, na forma do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.

2. DEFINIÇÕES:

2.1 ¿ Símbolo Transgênico:

É a denominação abreviada do símbolo objeto do presente regulamento técnico.

2.2 ¿ Rotulagem:

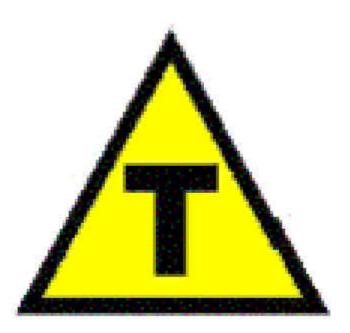
É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que seja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem.

2.3 - Painel Principal:

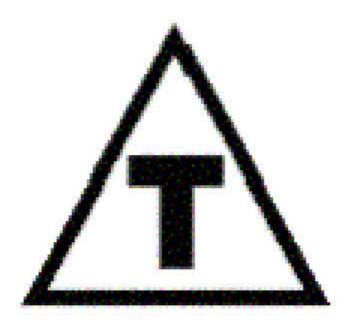
Área visível em condições usuais de exposição, onde estão escritas em sua forma mais relevante a denominação de venda, a marca e/ou o logotipo se houver.

3. APRESENTAÇÃO DO SÍMBOLO:

3.1 ¿ O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em policromia:



3.2 ¿ O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em preto e branco:



- 3.3 ¿ O símbolo deverá constar no painel principal, em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade.
- 3.4 ¿ O triângulo será equilátero.
- 3.5 ¿ O padrão cromático do símbolo transgênico, na impressão em policromia, conforme apresentado no item 3.1, deve obedecer às seguintes proporções:
- 3.5.1 ¿ Bordas do triângulo e letra T: 100% Preto.
- 3.5.2 ¿ Fundo interno do triângulo: 100% Amarelo.
- 3.6 ¿ A tipologia utilizada para grafia da letra T deverá ser baseada na família de tipos ¿Frutiger¿, bold, em caixa alta, conforme apresentada no item 3.1.

4. DIMENSÕES MÍNIMAS:

- 4.1 ¿ A área a ser ocupada pelo símbolo transgênico deve representar, no mínimo, 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da área do painel principal, não podendo ser inferior a 10,82531mm2 (ou triângulo com laterais equivalentes a 5mm).
- 4.2 ¿ O símbolo transgênico deverá ser empregado mantendo-se, em toda a sua volta, uma área livre equivalente a, no mínimo, a área da circunferência que circunscreve o triângulo, passando pelos três vértices e com centro no circuncentro.
- 5. As expressões de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto 4.680/2003 deverão observar o quanto estabelecido pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de nº 259, de 20 de setembro de 2002, ou norma que eventualmente a substitua.

D.O.U., 26/12/2003 - Seção 1